



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17941326 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DIRFIN

TERMO DE REFERÊNCIA

1. Área Demandante: Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária – DIRFIN.

2. Objeto: Emissão e administração de cartão de pagamento para utilização, pelo TJMG, como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços em regime de adiantamento financeiro.

3. Modalidade de Licitação: Contratação direta – Artigo 25, caput, Inexigibilidade de licitação.

4. Justificativa:

Possibilitar o controle efetivo nos procedimentos afins à disponibilização de recursos financeiros aos Órgãos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau para realizar pequenas despesas em regime de adiantamento financeiro, previsto no art. 68 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, que, pelas suas características, exigem tratamento diferenciado.

Contudo, o sistema utilizado pelo TJMG para processamento das despesas sob o regime de adiantamento, denominado CAD, está ultrapassado.

Notadamente em função de sua linguagem de programação (clipper), que se mostra descontinuada e ultrapassada, e por apresentar inúmeras falhas operacionais, o atual sistema não permite prover as alterações necessárias para melhoria na rotina e no controle dos trabalhos da CODES, unidade responsável pelo processamento deste tipo de despesa.

Justificativa outra, que merece destaque, diz respeito aos procedimentos financeiros propriamente ditos utilizados nas concessões, ou seja, para antecipar o numerário necessário à realização das despesas o TJMG utiliza para crédito a conta bancária dos próprios servidores e magistrados, o que acarreta em maiores dificuldades, sejam operacionais ou de controle.

Além das dificuldades acima, existem outras inúmeras razões que nos levam a justificar o desenvolvimento/obtenção de novas rotinas para concessão dos adiantamentos, tais como: a descontinuidade do atual sistema por parte da nossa área de informática, a incompatibilidade do sistema com os computadores em uso pelo TJMG, o elevado volume de transações e a enorme dificuldade de obtenção de informações gerenciais, as quais, só para ficar em poucos exemplos, nos leva à necessidade urgente de aprimoramento das rotinas.

Esse contexto de necessidade e dificuldades se vê atenuado por ferramenta já em uso por outros órgãos públicos, que têm na solução ofertada pelo Banco do Brasil SA a possibilidade de aprimoramento e o favorecimento da gestão sobre este tipo de gasto.

A oportunidade de atualização de normas e a compatibilidade com o atual Plano de Gestão da Presidência são outros fatores que ajudam a fortalecer as justificativas para a contratação pretendida.

Assim, a contratação do Cartão de Pagamento ofertado pelo Banco do Brasil, se apresenta como solução viável e aderente aos modelos de gestão em curso no Tribunal, não tem custo de implantação e nem de transação, sendo plenamente aplicável em termos operacionais pela CODES, setor responsável pelo processamento dos adiantamentos financeiros, e não apresenta barreiras ou conflitos do ponto de vista das normas internas, as quais poderão ser totalmente aprimoradas.

Finalmente, é um cartão de pagamento com liquidação imediata, validade internacional, criado para proporcionar agilidade, controle, segurança e modernidade na utilização dos recursos públicos. Com os objetivos de reduzir custos, facilitar o processo de compras, controlar os gastos e proporcionar transparência.

5. Algumas das vantagens para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

5.1. Planejamento dos Gastos;

5.2. Definição de tipos de gastos e limites, de acordo com orçamento destinado à Unidade e seus Centros de Custos;

5.3. É possível personalizar o uso do cartão de acordo com a necessidade da Unidade, do centro de custo e do portador.

5.4. Eficiente mecanismo de controle de gastos;

5.5. Acompanhamento das despesas via ASP(Autoatendimento Setor Público);

5.6. Relatórios mensais;

5.7. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais solicitará ao contratado a emissão de cartões para entrega aos portadores por ele indicados; e

5.8. O cartão é confeccionado sobre a inteira responsabilidade do contratado, obedecidos aos critérios e padrões técnicos e de segurança internacionais.

6. Empresa a ser Contratada: Banco do Brasil S/A.

7. Justificativa da Escolha do Banco do Brasil S/A.

As funcionalidades do cartão de pagamento BB foram estabelecidas tomando-se por referência conceitos normativos relacionados à execução orçamentária da despesa, em especial os ditames para gastos na modalidade de adiantamentos. Assim, foram parametrizados os níveis de alçada e ordenamento de despesa, os fluxos financeiros para desembolso, limites de gastos por períodos e ainda os prazos e requisitos para prestação de contas, os quais seguem convergência com as exigências constantes dos normativos da espécie;

A adesão ao Cartão de Pagamento não configura relação de crédito e sim de prestação de serviços entre o cliente e o Banco do Brasil, sendo

regida em contrato específico, razão pela qual a modalidade de serviço não se subordina às normas da Resolução n.º 43 do Senado Federal, que trata dos limites e condições para realização de operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Os demais produtos existentes são ofertados a partir da modalidade estabelecida como crédito, razão maior da singularidade do produto ofertado pelo BB;

Outro item de fundamental importância e que também é uma exclusividade do Cartão de Pagamento do Banco do Brasil é que somente ele permite a prestação de contas via fatura/relatório dos valores lançados por cada titular dos cartões. Os demais produtos existentes só oferecem esta possibilidade de prestação de contas via fatura/relatório quando contratados na modalidade crédito, o que não nos é permitido neste caso;

Possibilidade de "travamento" das operações em relação ao tipo de despesa que se queira autorizar como gastos. Esta funcionalidade permite que os cartões apenas possam ser utilizados em objetos de gastos previamente estabelecidos, o que o torna compatível com o direcionamento exigido para determinados tipos de gastos nas hipóteses de adiantamentos;

O produto BB possibilita também a definição das autoridades competentes para credenciamento, emissão de cartões e usos de maneira customizada com as competências e estruturas administrativas do Tribunal, o que não se verifica em outros produtos do mercado.

É importante assegurar que o "diferimento" do pagamento da despesa representa uma grande vantagem do cartão. E isso porque entre a data de aquisição dos bens ou serviços e o efetivo pagamento da fatura há um intervalo de tempo em que os recursos permanecem na Conta corrente deste Tribunal de Justiça, gerando remuneração dos recursos por maior período, diferentemente do adiantamento financeiro na forma atualmente adotada, que é mediante crédito na conta corrente pessoal do servidor responsável. Essa é outra característica que evidencia o requisito de singularidade do produto oferecido pelo BB.

Ademais, restou comprovado por meio do evento 17961999 de que os produtos ofertados pelas demais instituições financeiras não possuem as características presentes no cartão de pagamento do Banco do Brasil, confirmando de forma inquestionável o rigor de exclusividade/singularidade presente na solução que se pretende contratar.

8. Especificação do Objeto: As especificações técnicas, condições de contratação e de execução do objeto permanecem inalteradas, tal como previstas na Minuta de Contrato, as quais continuam atendendo plenamente as necessidades do Tribunal de Justiça.

8.1 Os procedimentos internos para adequação à nova forma de operacionalização serão definidos por meio de normativo interno próprio.

9. Detalhamento do Objeto:

9.1.Usuários: Órgãos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau.

9.2. Quantidade aproximada de cartões: 1.300.

9.3. Condições de Emissão, Operacionalização e uso dos Cartões: conforme disposições constantes da Minuta de Contrato, Anexo I a este Termo de Referência, as quais atendem plenamente as necessidades do Tribunal de Justiça.

9.4. Tipo de Transações: pagamentos de despesas em forma de débito em conta corrente e saques de dinheiro em espécie em agências, PAB's e Terminais de autoatendimento da contratada.

9.5. Tipos de Despesas: compras de bens e serviços conforme normativo próprio do TJMG.

9.6. Valores Limites de Utilização: serão definidos por meio de normativo próprio do TJMG.

10. Obrigações do Tribunal: conforme Minuta de Contrato, Anexo I a este Termo de Referência.

11. Obrigações da Contratada: conforme Minuta de Contrato, Anexo I a este Termo de Referência.

12. Recebimento: conforme Minuta de Contrato, Anexo I a este Termo de Referência.

13. Pagamento: O contrato será sem ônus para o Tribunal.

14. Sanções: conforme Minuta de Contrato, Anexo I a este Termo de Referência.

15. Vigência do Contrato: 60 (sessenta) meses, contados da assinatura do contrato.

16. Valor Estimado da Contratação: O contrato será sem ônus para o Tribunal.

17. Gestor do Contrato: Eduardo Antônio Côdo Santos, TJ-9450-8, Diretor Executivo de Finanças e Execução Orçamentária.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Alves, Diretor(a) Executivo(a) em exercício**, em 23/02/2024, às 13:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17941326** e o código CRC **FE63AA22**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 38, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HIPÓTESE DO ART. 75, IX, DA LEI Nº. 14.133/2021. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE. PELA LEGALIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva

Trata-se de pedido formulado pelo CODES/DIRFIN, por meio do Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRFIN/GECON/CODES Nº 17466058 / 2024, de contratação direta do BANCO DO BRASIL para emissão e administração de cartão de pagamento para utilização, pelo TJMG, como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços em regime de adiantamento financeiro, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

O Contrato nº 103/2019, que contempla este objeto, celebrado com o Banco do Brasil S.A., vencerá em 29/04/2024 e não será possível a sua prorrogação em razão do decurso do prazo limite de sessenta meses da avença inicial, previsto o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/2021.

O expediente aportou anteriormente a esta Assessoria Jurídica, que inseriu nos autos o Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/ASCONT Nº 17592921 / 2024, com vistas ao retorno do processado à DIRFIN para complementação da instrução do processo, nos moldes estabelecidos no art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021, com posterior retorno dos autos para que esta Assessoria possa ultimar a análise que lhe incumbe.

Foi incluída manifestação da DIRFIN (evento 17947387), vazada nos seguintes termos:

“No que diz respeito à contratação pretendida, é importante mencionar o art. 74 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#), que prevê a inexigibilidade de licitação quando inviável a competição. Após consulta aos portfólios oficiais dos bancos Itaú, Bradesco e Santander, constatamos que os produtos oferecidos estão vinculados a cartões de crédito, o que requer autorização específica para contratação pelo Poder Público, Id.17961999.

Em se tratando de produtos vinculados à cartões de crédito, ou seja, decorrem de pagamento financiado e contraprestação pecuniária a prazo, nos termos da [Resolução n.º 43, de 21.12.2001](#), do Senado Federal, que "*Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências*", tais produtos são enquadrados como operação de crédito, cuja contratação pelo Poder Público **depende de prévia autorização daquela Casa Legislativa, e demais providências junto à Secretaria do Tesouro Nacional.**

Além disso, a Caixa Econômica Federal informou, Id.18123190, que não oferece Cartão Corporativo na modalidade débito, reforçando a exclusividade do Banco do Brasil nesse serviço.

Nesse contexto, como evidenciado na contratação anterior, ao longo de mais cinco anos, não houve mudanças na maneira como esses bancos oferecem esses produtos. Fica claro que eles continuam predominantemente

associados à categoria de "cartões de crédito", o que implica que o Poder Público necessita atender aos requisitos estabelecidos na Resolução supramencionada.

Logo, a exclusividade do Banco do Brasil na prestação dos serviços relacionados à operacionalização do Cartão de Pagamento, na modalidade débito, mediante pagamento à vista, permanece incontestável. Ele continua sendo a única instituição financeira capaz de fornecer ao Tribunal de Justiça o referido cartão. Fica claro, então, a inviabilidade de concorrência, levando-nos a entender que a contratação proposta se enquadra no conceito abrangente de inexigibilidade previsto no art. 74 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

Após a análise da base legal para a possível contratação, na espécie inexigibilidade, em um esforço colaborativo e sem qualquer intenção de interferir nas competências exclusivas desta DIRSEP, vamos agora considerar a viabilidade de contratar diretamente o Banco do Brasil, por meio da dispensa de licitação.

Conforme consta na correspondência eletrônica do Banco do Brasil, Id.18094638, de acordo com a proposta comercial, ressaltando a proibição de saques no exterior pelo Tribunal de Justiça, não haverá custo para esta Casa na prestação dos serviços. o BB se propõe a oferecer os serviços de emissão e administração do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário Mineiro, na modalidade débito, nos mesmos moldes do contrato anterior, ou seja, sem encargos para o Contratante.

Embora nas licitações seja comum haver um valor estipulado que a Administração está disposta a pagar como contraprestação pelo serviço ou bem adquirido, em certas situações é possível celebrar um contrato que não gere ônus financeiro imediato para o contratante. Isso é viável quando a prestação do serviço não depende necessariamente de uma contraprestação econômica imediata por parte do contratante ao contratado.

Nesta hipótese, o ganho financeiro daquele que administra o cartão poderá vir da oferta e aquisição de outros produtos para aquele que utiliza gratuitamente do cartão, da disponibilidade financeira antecipada para pagamento de eventual fatura, cujos valores poderão ser utilizados para operação de câmbio pela administradora do cartão, gerando dividendos, além de diversas outras formas de ganhos.

Com base no exposto e considerando que o valor do contrato corresponderá à remuneração pelos serviços prestados, que, neste caso, será igual a zero, é possível celebrar um contrato com o Banco do Brasil para a emissão e administração do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário Mineiro sem que isso represente uma impossibilidade ou inviabilidade na prestação do serviço.

Destarte, salvo melhor entendimento, denota-se a possibilidade de celebração de contrato com o Banco do Brasil para a prestação dos serviços de emissão e administração do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário Mineiro com valor zero.

A dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, tem seu limite estabelecido em R\$50.000,00 para outros serviços e compras. É importante destacar que toda contratação por dispensa de licitação, especialmente aquelas previstas no inciso II, deve ser de caráter excepcional e de pequeno valor. Caso uma eventual compra ou prestação de serviço seja de maior monta e previsível, o procedimento adequado seria a realização de uma licitação.

Diante do exposto, considerando que o contrato não acarretará ônus financeiro para a Administração, pois o valor corresponderá à remuneração pelos serviços prestados, que será zero, é plausível, s.m.j., a dispensa de licitação para a contratação pretendida, conforme previsto no inciso II do art. 75 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#), pois o valor está abaixo do limite autorizado e atualizado de R\$59.906,02, pelo [Decreto nº 11.871](#), de 29 de dezembro de 2023.

Por fim, como forma de coadjuvar os trabalhos dessa Diretoria na análise jurídica e tomada de decisão final sobre a pretendida contratação, anexamos cópias dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o Banco do Brasil e o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cujos objetos são semelhantes ao almejado por este Tribunal de Justiça, ambos com base nas disposições do inciso VIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, dispensando a licitação.”

Os autos foram instruídos com a documentação a seguir:

- a) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União, Id. 17489576;
- b) Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitida pela Controladoria-Geral da União, Id. 17489601;
- c) Certidão Negativa CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, Id. 17489606;
- d) Cópia do Contrato firmado entre o Banco do Brasil e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Id. 18066906;

- e) Cópia do Contrato nº 93/2023, firmado entre o Banco do Brasil e o Ministério Público Estadual, Id.18070225;
- f) Mensagem eletrônica do Banco do Brasil e apresentação do cartão de pagamento do Governo Estadual e Municipal, Id. 18094638.
- g) Minuta de Contrato, Id. 18117251;
- h) Planilha Pesquisa Portfólios de Bancos, Id. 17961999, e
- i) Correspondência eletrônica da Caixa Econômica Federal, Id. 18123190;
- j) Certificado de Registro Cadastral - CRC (18442693).

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

A área técnica demandante dispõe que se trata de inexigibilidade de licitação, contudo, ventila a possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, tornando-se imprescindível a definição do permissivo legal que melhor se enquadra para a contratação.

Segundo a área demandante, o contrato tem caráter não oneroso, haja vista que o Banco do Brasil S/A não cobrará da Administração Pública qualquer valor para a prestação dos serviços de emissão e administração do Cartão de Pagamento deste Tribunal de Justiça, na modalidade débito, mediante pagamento à vista, com exceção da utilização do cartão no exterior que, conforme previsão no item 8.7. da minuta contratual do evento 1757098417570984, *“pela utilização do CARTÃO, o TRIBUNAL ficará sujeito ao pagamento da “Tarifa Sobre saques no Exterior”, divulgada pelo CONTRATADO através das agências do Banco do Brasil, que incidirá sobre o valor das Transações”*.

Registra-se que a ausência de contraprestação econômica imediata do contratante ao contratado é uma prática frequente nos casos de contratação das administradoras de cartão. Isto porque, para a prestação do serviço de administração de cartão, as instituições autorizadas obtêm seus ganhos das mais variadas formas.

A administradora de cartão obtém ganhos de forma indireta, ou seja, sem que crie um ônus econômico ao contratante. Como exemplo, podemos imaginar os casos em que uma administradora de cartão deixe de cobrar qualquer taxa de administração, manutenção, adesão ou congêneres do adquirente do cartão e, mesmo assim, seja vantajosa a prestação do serviço de administração.

O ganho daquele que administra o cartão poderá vir da oferta de outros produtos para aquele que utiliza gratuitamente, da disponibilidade financeira antecipada para pagamento à vista, cujos valores depositados poderão ser utilizados para operações de câmbio pela administradora do cartão, gerando dividendos, além de outras formas de ganhos.

No caso, a administradora poderá cobrar um percentual do valor de venda para aquele prestador do serviço ou fornecimento do bem que aceite o pagamento em seu estabelecimento por meio de cartão de pagamento da administradora.

Esse é o entendimento manifestado no Plenário do TCU nos acórdãos nº 552/2008 e nº 38/1996.

Considerando que o valor do contrato corresponde àquele pago a título de remuneração pela prestação dos serviços, conclui-se que o contrato sob análise não possui expressão financeira em desfavor deste Tribunal, tendo caráter não oneroso, **exceto pela utilização do cartão no exterior**.

Assim, denota-se que é possível a celebração de um contrato sem expressão financeira imediata, sem que isso resulte, ainda, numa impossibilidade ou inviabilidade de prestação do serviço pelo possível contratado.

Contudo, cabe ressaltar que a DIRFIN não indicou neste processado o valor total da despesa do exercício financeiro referente às despesas com a utilização do cartão de pagamento no exterior, o que impactaria, inclusive, na análise da proposição da área técnica de contratação direta em razão do valor.

Diante do exposto, podemos afirmar que não há impedimento legal na celebração de contrato com a administradora de cartão para a prestação dos serviços de emissão e administração do Cartão de Pagamento deste Tribunal de Justiça, na modalidade débito, mediante pagamento à vista.

Portanto, passamos à análise da possibilidade de eventual permissivo legal para a contratação direta do Banco do Brasil S.A..

Segundo a área técnica, esta contratação poderia ser formalizada por meio de dispensa de licitação em razão do valor, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, que tem seu limite vinculado a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para compras e serviços.

Toda contratação por dispensa de licitação, sobretudo à consignada no inciso II do citado artigo, será de caráter excepcional e de pequeno valor.

Acaso eventual prestação de serviço revelar-se de maior monta e, ainda, previsível, o procedimento seria o da realização do procedimento licitatório.

Conforme informado pela área demandante, o contrato em referência não possui expressão financeira em desfavor da administração, tendo caráter não oneroso, exceto pela utilização do cartão no exterior, cujo valor não foi mencionado pela área demandante.

Considerando que o valor do contrato corresponde àquele pago a título de remuneração pela prestação dos serviços e que no caso sob análise será igual a zero, com a ressalva de que não restou demonstrado o gasto de utilização do cartão no exterior, mostra-se, *a priori*, plausível a dispensa de licitação para contratação pretendida com espeque no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, eis que dito valor está abaixo do limite autorizado de R\$ R\$59.906,02 previsto no citado inciso, atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Contudo, de plano, há que se elucidar que **“dispensa” e “inexigibilidade de licitação” não são a mesma coisa. A dispensa constitui-se de hipóteses em que a licitação seria viável, mas a Administração Pública opta por não realizar o processo licitatório.** As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e são taxativas. Assim, a contratação direta com fundamento na dispensa deve se limitar aos casos especificados em lei. Já a inexigibilidade de licitação é algo que acontece quando a competição for inviável. A inexigibilidade de licitação está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/93, sendo que as hipóteses previstas são meramente exemplificativas, podendo existir outras situações além das expressamente contidas no artigo.

A jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive para os casos de dispensa.** Nesse sentido os Acórdãos 4.549/2014 – Segunda Câmara, 1.422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário e que encontram seu fundamento legal no parágrafo quarto do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, como a dispensa em razão do valor a licitação é dispensável diante da possibilidade de concorrência no mercado, exige-se a realização de pesquisa de preço, diante da possibilidade de obtenção do “menor preço” ou “maior desconto” na prestação do serviço objeto da contratação, e a necessidade de examinar os valores obtidos na pesquisa de preços sem que se destitua de juízo crítico.

Não consta dos autos a prospeção de mercado com no mínimo três ofertas por administradoras de cartão.

Ao que tudo indica, tal fato se deve pela afirmação da área técnica demandante que **“a exclusividade do Banco do Brasil na prestação dos serviços relacionados à operacionalização do Cartão de Pagamento, na modalidade débito, mediante pagamento à vista, permanece incontestável. Ele continua sendo a única instituição financeira capaz de fornecer ao Tribunal de Justiça o referido cartão. Fica claro, então, a inviabilidade de concorrência, levando-nos a entender que a contratação proposta se enquadra no conceito abrangente de inexigibilidade previsto no art. 74 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#)”.**

Assim, *s.m.j*, a hipótese em análise não se amolda à contratação direta em razão do valor.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa nº 4, de 30 de agosto de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, *“dispõe sobre a consolidação das instruções para movimentação e aplicação dos recursos financeiros da Conta única do Tesouro Nacional, a abertura e*

manutenção de contas correntes bancárias e outras normas afetas à administração financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal”.

Infere-se da leitura dos artigos 1º e 2º da IN STN/MF nº 04/2004, que a operacionalização da Conta Única do Tesouro será efetuada por intermédio do Banco do Brasil ou por outros agentes financeiros autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Considerando que o Banco do Brasil S.A é o único agente financeiro autorizado pelo Ministério da Fazenda, resta por configurada a inexigibilidade de competição estampada na lei de licitações, como se verifica em todas as contratações de emissão e administração de cartão de pagamento corporativo no âmbito federal.

Em razão do princípio federativo, a União não pode se imiscuir em questões administrativas e operacionais (forma de pagamento) inerentes à competência administrativa dos demais entes da federação.

Ao contrário da regulamentação no âmbito federal, não encontramos no Estado de Minas Gerais normas que determinasse a atuação exclusiva do Banco do Brasil S.A. na operacionalização da Conta Única do Tesouro Estadual que nos permitisse afirmar, sem sombra de dúvida, que se trata de inexigibilidade de licitação.

No caso concreto, verifica-se que a pesquisa realizada pela DIRFIN, junto aos fornecedores, restringiu-se exclusivamente nas informações da internet, uma vez que a área demandante afirma que “após consulta aos portfólios oficiais dos bancos Itaú, Bradesco e Santander, constatamos que os produtos oferecidos estão vinculados a cartões de crédito, o que requer autorização específica para contratação pelo Poder Público, Id.17961999”.

A área técnica fundamentou a impossibilidade de contratação destas instituições bancárias com base na Resolução nº 43, de 21.12.2001, do Senado Federal.

Colhe-se, ainda, da informação da área técnica, que foi realizada apenas a consulta, por e-mail, à Caixa Econômica Federal, que “informou, Id.18123190, que não oferece Cartão Corporativo na modalidade débito, reforçando a exclusividade do Banco do Brasil nesse serviço”.

No caso, *s.m.j*, não identificamos nos autos consulta formal dos bancos retro mencionados acerca da existência do cartão de pagamento corporativo na modalidade débito, não restando comprovada a inexistência de outros agentes financeiros no mercado capazes de prestar os serviços ora pretendidos por esta contratação.

Isto porque, a hipótese de inexigibilidade de licitação deriva exatamente da impossibilidade de competição, sendo que no caso do objeto da contratação que ora se analisa neste parecer não restou cabalmente demonstrada a inviabilidade de competição.

Diante da fragilidade da pesquisa de mercado, realizada pela internet e com apenas três bancos oficiais, somada à consulta por e-mail à CEF, a continuidade do processo com base na exigibilidade de licitação exigiria a complementação da instrução pela área demandante.

Entretanto, após detida análise da documentação acostada aos autos e da legislação aplicável aos casos de contratação direta, *s.m.j*, o permissivo legal para a contratação desejada que melhor se enquadra na espécie é a previsão contida no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme será analisado a seguir.

Tal assertiva, inclusive, vai ao encontro de contratos de prestação de serviços celebrados entre o Banco do Brasil e o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, anexados pela DIRFIN nos eventos 18070225 e 18066906, respectivamente, cujos objetos são semelhantes ao almejado por este Tribunal de Justiça, ambos celebrados com base nas disposições do inciso VIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, dispensando a licitação.

Mutatis mutandis, cabe ressaltar que o TCEMG posicionou-se pela possibilidade de dispensar a licitação na contratação de instituição financeira oficial, contudo frisou a necessidade atendimento aos requisitos previstos no art. 24, VIII, da Lei (federal) nº 8.666/93, conforme segue:

Consulta. Dispensa de licitação para movimentação bancária em instituição financeira oficial. “(...) no que tange à necessidade de procedimento licitatório para manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluiu-se: (...) b) **No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as**

exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, com redação dada pela Lei n.º 8.883/94”. (Consulta n.º 735840. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 05/09/2007) (Grifo nosso)

Portanto, é possível realizar a contratação de forma direta, sem licitação, de serviços bancários, com base no inciso VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, cuja redação foi reproduzida parcialmente no art. 75, inciso IX da Lei 14.133/21.art. 75, IX, da Lei federal n.º 14.133/2021, mas para isso devem ser cumpridos, imprescindivelmente, os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, além do atendimento aos elementos estabelecidos no art. 72 do mesmo diploma legal.

Inicialmente, vale destacar a absoluta submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, tal como dispõe o art. 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte (...).”* (grifos nossos)

Como se percebe, este princípio está inserido dentre os preceitos fundamentais para a atuação da Administração Pública. Na verdade, é ele o *reitor* de toda a atuação estatal, já que ao administrador público só é dado fazer aquilo que a lei o permite.

Seguindo os mandamentos da legalidade, o legislador constitucional determinou que toda e qualquer contratação a ser realizada pelo Poder Público deve ser precedida de prévio procedimento licitatório, como se extrai da análise do inc. XXI do mesmo art. 37 da Carta Constitucional de 1988:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”* (grifos nossos).

Percebe-se, da análise do dispositivo retro mencionado, que a regra para a aquisição de bens e serviços por parte dos órgãos públicos é a realização de certame licitatório. No entanto, existe uma série de situações em que, diante das peculiaridades do caso concreto, mesmo havendo possibilidade de competição, mostra-se inviável a realização da licitação.

É exatamente nessa perspectiva que se enquadra a presente demanda.

Nesse sentido, verificando as hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 75 da Lei n.º 14.133/202, é aplicável a previsão do art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Registra-se que foi excluída a exigência de que o órgão ou entidade que integrem a administração Pública seja criada antes da entrada em vigor da NLLC, o que constava na lei revogada.

Observados os requisitos impostos pelo dispositivo legal em comento, admite-se a contratação mediante dispensa de licitação. Vejamos os requisitos necessários para que se legitime a contratação direta:

- a) o contratante dos serviços seja pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o contratado integre a Administração Pública;
- c) o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; e
- d) o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Por sua vez, é importante lembrar que o tratamento do processo licitatório para as empresas estatais recebe disciplina em lei própria, em cumprimento ao determinado pelo art. 173 da Constituição Federal. Sobre a possibilidade de dispensa de licitação, dispõe o art. 28, parágrafo 3º, inciso I da Lei 13.303/16:

“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais; (negrito nosso)

No caso, há previsão legal de dispensa de licitação nos termos do art. 28, §3º e inciso I da Lei nº 13.303/16 para a prestação de serviço de forma direta relacionados com seus respectivos objetos sociais.

Sendo assim, a seguir, passamos à análise dos requisitos exigidos no art. 75, inciso IX da Lei federal nº 14.133/2021.

A) O contratante dos serviços deve ser pessoa jurídica de direito público interno:

Este requisito não exige grandes discussões. O contratante, na hipótese, é o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Órgão integrante do Poder Judiciário que, em razão de suas atribuições, só poderia apresentar personalidade jurídica de direito público interno.

B) O contratado deve ser órgão de entidade que integre a Administração Pública:

Como é sabido, integra a Administração Pública a União, os Estados, o Distrito Federal e os territórios, os municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei.

O Banco do Brasil S/A constitui, nos termos de formulação conceitual consagrada pelo Decreto-lei 200/1967, na redação dada pelo Decreto-lei 900/1969 (art. 5º, III), sociedade de economia mista federal.

Portanto, o Banco do Brasil S.A. é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima mista federal, **cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à União.**

O Banco do Brasil S.A. (BB) é uma instituição financeira brasileira, constituída na forma de sociedade de economia mista federal, com participação da União Brasileira em 68,7% das ações e, portanto, integra a Administração Pública Indireta, nos termos do art. 4º, inciso II, letra “c” do Decreto-Lei 200 de 1967, *in verbis*:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

[...]

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

[...]

c) Sociedades de Economia Mista.

Sendo assim, citado requisito restou atendido, haja vista que o Banco do Brasil S/A integra a Administração Pública Indireta.

C) O contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante:

O objeto desta demanda é a contratação direta do BANCO DO BRASIL para emissão e administração de cartão de pagamento para utilização, pelo TJMG, como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços em regime de adiantamento financeiro.

O art. 1º do Estatuto Social informa que “O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, que explora atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, organizado sob a forma de banco múltiplo, está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo regido por este Estatuto, pelas Leis nº 4.595/64, nº 6.404/76, nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador”.

O art. 2º do Estatuto Social prevê que o Banco tem “por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional”.

Por sua vez, o §2º deste artigo estabelece que “Compete-lhe, ainda, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observado o disposto nos artigos 5º e 6º deste Estatuto”.

Da leitura do art. 2º do Estatuto Social do Banco do Brasil S.A., verifica-se que citado Banco opera na prestação de todos os serviços bancários, o que demonstra que ele foi criado com a finalidade, entre outras, de executar os serviços bancários definidos pelo objeto pretendido por esta Administração contratante.

Diante dessa realidade, exalta-se o cumprimento do presente requisito.

D) O preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Conforme os autos, o valor do contrato corresponderá à remuneração pelos serviços prestados, que, neste caso, será igual a zero.

Nesse aspecto cumpre consignar ressaltar o disposto no Anexo constante em evento, subscrito pelo i. Gerente de Compras (18480505):

O Portal de Compras/MG (SIAD) não permite a inserção de pedidos com valores negativos ou iguais a zero, como comprova a mensagem automática do sistema abaixo reproduzida:

(...)

Diante do exposto, para atendimento à nova lei de licitações e contratos (Lei federal nº 14.133/2021) no que tange à publicação das contratações do Tribunal no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que são enviadas automaticamente via sistema SIAD, sugiro verificar a possibilidade de cadastramento da presente despesa com o simbólico valor de R\$0,01 (um centavo).

Desse modo, não obstante a ausência de ônus, considerando que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e dada a necessidade de disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos avisos de contratação direta e dos contratos e termos aditivos, opina-se pela possibilidade de cadastramento da demanda com o valor simbólico de R\$0,01 (um centavo).

Assim, para o atendimento ao disposto na nova Lei de Licitações, o presente processado foi instruído com a Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário 18496371, bem como com a Disponibilidade Orçamentária 18502666, no valor simbólico de R\$0,01 (um centavo), possibilitando, assim, a disponibilização dos atos da pretendida contratação no PNCP.

Ultrapassados os requisitos previstos no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, no tocante à contratação direta, cumpre-nos registrar que a citada Lei apresenta regramento minucioso, conforme dispõe o seu artigo 72, *verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Diante da redação do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, passa-se à análise específica da documentação que instruiu este processo administrativo em cotejo com o previsto nos incisos do referido dispositivo.

Em relação ao **inciso III do art. 72**, a presente Nota Jurídica será juntada aos presentes autos e atenderá o disposto no citado inciso.

No que diz respeito ao **inciso I do art. 72**, observa-se que a demanda foi formalizada por meio do Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRFIN/GECON/CODES Nº 17466058 / 2024 e consta do Termo de Referência do evento 17941326.

Verifica-se que o Termo de Referência traz a seguinte justificativa para esta contratação:

“4. Justificativa:

Possibilitar o controle efetivo nos procedimentos afins à disponibilização de recursos financeiros aos Órgãos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau para realizar pequenas despesas em regime de adiantamento financeiro, previsto no art. 68 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, que, pelas suas características, exigem tratamento diferenciado.

Contudo, o sistema utilizado pelo TJMG para processamento das despesas sob o regime de adiantamento, denominado CAD, está ultrapassado.

Notadamente em função de sua linguagem de programação (clipper), que se mostra descontinuada e ultrapassada, e por apresentar inúmeras falhas operacionais, o atual sistema não permite prover as alterações necessárias para melhoria na rotina e no controle dos trabalhos da CODES, unidade responsável pelo processamento deste tipo de despesa.

Justificativa outra, que merece destaque, diz respeito aos procedimentos financeiros propriamente ditos utilizados nas concessões, ou seja, para antecipar o numerário necessário à realização das despesas o TJMG utiliza para crédito a conta bancária dos próprios servidores e magistrados, o que acarreta em maiores dificuldades, sejam operacionais ou de controle.

Além das dificuldades acima, existem outras inúmeras razões que nos levam a justificar o desenvolvimento/obtenção de novas rotinas para concessão dos adiantamentos, tais como: a descontinuidade do atual sistema por parte da nossa área de informática, a incompatibilidade do sistema com os computadores em uso pelo TJMG, o elevado volume de transações e a enorme dificuldade de obtenção de informações gerenciais, as quais, só para ficar em poucos exemplos, nos leva à necessidade urgente de aprimoramento das rotinas.

Esse contexto de necessidade e dificuldades se vê atenuado por ferramenta já em uso por outros órgãos públicos, que têm na solução ofertada pelo Banco do Brasil SA a possibilidade de aprimoramento e o favorecimento da gestão sobre este tipo de gasto.

A oportunidade de atualização de normas e a compatibilidade com o atual Plano de Gestão da Presidência são outros fatores que ajudam a fortalecer as justificativas para a contratação pretendida.

Assim, a contratação do Cartão de Pagamento ofertado pelo Banco do Brasil, se apresenta como solução viável e aderente aos modelos de gestão em curso no Tribunal, não tem custo de implantação e nem de transação, sendo plenamente aplicável em termos operacionais pela CODES, setor responsável pelo processamento dos adiantamentos financeiros, e não apresenta barreiras ou conflitos do ponto de vista das normas internas, as quais poderão ser totalmente aprimoradas.

Finalmente, é um cartão de pagamento com liquidação imediata, validade internacional, criado para proporcionar agilidade, controle, segurança e modernidade na utilização dos recursos públicos. Com os objetivos de reduzir custos, facilitar o processo de compras, controlar os gastos e proporcionar transparência.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados. Não se pode perder de vista que o objetivo do Estudo Técnico Preliminar - ETP, é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Entretanto, tendo em vista a ausência de ônus para este Tribunal, entende-se como excepcionalmente dispensável a elaboração do ETP, visto que os custos transacionais de sua elaboração seria desarrazoado (alto) em cotejo com o valor serviço a ser contratado, sem evidentes ganhos à qualidade da contratação pública.

Resta atendido o disposto no item I do art. 72 da Nova Lei de Licitações.

O **inciso II do art. 72** prevê que a estimativa de despesa deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, *verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso, foram anexados contratos formalizados com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (18070225) e com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (18066906) com o Banco do Brasil S/A, sem ônus para os Contratantes.

Conforme consta da Manifestação do evento 17947387, não haverá custo para esta Casa na prestação dos serviços, ressalvando a proibição de saques no exterior pelo Tribunal de Justiça.

O Banco do Brasil se propõe a oferecer os serviços de emissão e administração do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário Mineiro, na modalidade débito, nos mesmos moldes do contrato anteriormente celebrado com este Tribunal, cuja vigência está próxima a expirar, ou seja, sem encargos para o Tribunal contratante.

Para o cumprimento dos **incisos II e VII do art. 72 e do requisito previsto no inc. IX do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021**, basta a demonstração de que o preço a ser exigido enquadra-se nos parâmetros da razoabilidade, como bem ressalta Jorge Ulysses Jacoby:

“Mesmo no caso deste inciso, portanto, deverá o responsável pela contratação direta sem licitação demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado, significando que compatível é o que se ajusta a uma média do mesmo, sendo despidendo que seja o mais vantajoso, ou o menor: há de ser compatível, razoável, tão somente.” (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. *Idem*, 2008. p. 393).

Assim, com base no art. 23, §1º, itens II e III, restou demonstrado pela área demandante a justificativa do preço com contratações similares feitas pelo MPMG e TCEMG e contratação em vigor realizada por este Tribunal.

Diante do exposto, resta devidamente justificado o preço de mercado, com base nos incisos I e III do §1º do art. 23 da lei nº 14.133/2021.

Com relação ao inciso VI do art. 72, referente à escolha do fornecedor, a justificativa da área técnica se encontra no Termo de Referência Nº 17941326 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DIRFIN, in verbis:

“7. Justificativa da Escolha do Banco do Brasil S/A.

As funcionalidades do cartão de pagamento BB foram estabelecidas tomando-se por referência conceitos normativos relacionados à execução orçamentária da despesa, em especial os ditames para gastos na modalidade de adiantamentos. Assim, foram parametrizados os níveis de alçada e ordenamento de despesa, os fluxos financeiros para desembolso, limites de gastos por períodos e ainda os prazos e requisitos para prestação de contas, os quais seguem convergência com as exigências constantes dos normativos da espécie;

A adesão ao Cartão de Pagamento não configura relação de crédito e sim de prestação de serviços entre o cliente e o Banco do Brasil, sendo regida em contrato específico, razão pela qual a modalidade de serviço não se subordina às normas da Resolução n.º 43 do Senado Federal, que trata dos limites e condições para realização de operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Os demais produtos existentes são ofertados a partir da modalidade estabelecida como crédito, razão maior da singularidade do produto ofertado pelo BB;

Outro item de fundamental importância e que também é uma exclusividade do Cartão de Pagamento do Banco do Brasil é que somente ele permite a prestação de contas via fatura/relatório dos valores lançados por cada titular dos cartões. Os demais produtos existentes só oferecem esta possibilidade de prestação de contas via fatura/relatório quando contratados na modalidade crédito, o que não nos é permitido neste caso;

Possibilidade de “travamento” das operações em relação ao tipo de despesa que se queira autorizar como gastos. Esta funcionalidade permite que os cartões apenas possam ser utilizados em objetos de gastos previamente estabelecidos, o que o torna compatível com o direcionamento exigido para determinados tipos de gastos nas hipóteses de adiantamentos;

O produto BB possibilita também a definição das autoridades competentes para credenciamento, emissão de cartões e usos de maneira customizada com as competências e estruturas administrativas do Tribunal, o que não se verifica em outros produtos do mercado.

É importante assegurar que o "diferimento" do pagamento da despesa representa uma grande vantagem do cartão. E isso porque entre a data de aquisição dos bens ou serviços e o efetivo pagamento da fatura há um intervalo de tempo em que os recursos permanecem na Conta corrente deste Tribunal de Justiça, gerando remuneração dos recursos por maior período, diferentemente do adiantamento financeiro na forma atualmente adotada, que é mediante crédito na conta corrente pessoal do servidor responsável. Essa é outra característica que evidencia o requisito de singularidade do produto oferecido pelo BB.

Ademais, restou comprovado por meio do evento 17961999 de que os produtos ofertados pelas demais instituições financeiras não possuem as características presentes no cartão de pagamento do Banco do Brasil, confirmando de forma inquestionável o rigor de exclusividade/singularidade presente na solução que se pretende contratar.”

Sendo assim, no que diz respeito à razão de escolha do contratado, requisito do art. 72, inciso VI, vê-se que a área técnica justificou a escolha diante da apresentação da proposta sem ônus financeiro e maior segurança ao atendimento da demanda deste Tribunal, concluindo com o pedido de contratação direta do BANCO DO BRASIL S.A.

No que diz respeito ao inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sobre a necessidade de parecer jurídico e, em sendo caso, técnico para a constatação de cumprimento dos pressupostos instrutórios, veja-se que a área demandante encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para atender o requisito legal, o que será atendido através desta Nota Jurídica.

Na sequência, no que tange ao requisito do item IV do art. 72, ou seja, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, vê-se que este requisito restou prejudicado diante da contratação sem ônus ao Contratante.

Avançando, quanto ao art. 72, inciso V, sobre os requisitos de habilitação e qualificação da contratada, tem-se que o processo está devidamente instruído com:

- a) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União, Id. 18248873;

- b) Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitida pela Controladoria-Geral da União, Id. 18248847;
- c) Certidão Negativa CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, Id. 18248835;
- d) Certidão Negativa do CAFIMP, Id 18248820;
- e) O CRC atualizado, ID 18248826;
- f) Declaração de Nepotismo, ID 18248903; e
- g) Estatuto Social, ID 18248903.

Ademais, **resta a observação quanto ao art. 72, inciso VIII, sobre a autorização da autoridade competente. Nesse sentido, os presentes autos deverão ser encaminhados à autoridade competente para aprovação desta Nota Jurídica e autorização desta contratação.**

Assim, o requisito do art. 72, inciso VIII, resta pendente, o que, evidentemente, será sanado ao longo da tramitação interna deste expediente administrativo.

Em síntese, na esteira da fundamentação adotada alhures, não há óbice jurídico para a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021, do BANCO DO BRASIL S/A.

No caso concreto, estão presentes os requisitos dos artigos 75, IX, e 72 do mesmo diploma, ressalvado o inciso VIII (autorização da autoridade competente) do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o que certamente será sanado pela área competente ao final do curso deste procedimento.

No tocante à minuta do Contrato nº 026/2024 (17570984), relativamente aos aspectos negociais, foi devidamente aprovada pela área demandante, conforme Despacho DIRFIN 18633888.

Desse modo, esta Assessoria aprova a minuta acostada ao evento 17570984, registrando que nossa análise por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que foi analisada sob o prisma estritamente jurídico. Recomenda-se que a GECONT altere apenas o fundamento jurídico que embasa a contratação em referência, para constar o inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, opinamos, *s.m.j.*, pela possibilidade jurídica de contratação do BANCO DO BRASIL S/A para emissão e administração de cartão de pagamento para utilização, pelo TJMG, como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços em regime de adiantamento financeiro.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É este o parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Selma Michaelsen Dias

Técnica Judiciária

Kelly Soares de Matos Silva
Assessor Jurídico II – ASCONT



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 05/04/2024, às 16:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18260875** e o código CRC **50554A69**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 7603 / 2024

Processo SEI: 1037207-76.2023.8.13.0000

Número da Contratação Direta: 16/2024

Processo SIAD nº: 187/2024

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: Art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização pelo Tribunal, em saques e como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços.

Favorecido: Banco do Brasil S/A .

Valor estimado: Sem ônus.

Vigência: 12 (doze) meses.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta do Banco do Brasil S/A. para a prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização pelo Tribunal, em saques e como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços.

Publique-se.

RAQUEL GOMES BARBOSA
Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes Barbosa, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 05/04/2024, às 17:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18648912** e o código CRC **24E82427**.

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 7603 / 2024**Processo SEI:** 1037207-76.2023.8.13.0000**Número da Contratação Direta:** 16/2024**Processo SIAD nº:** 187/2024**Assunto:** Dispensa de Licitação**Embasamento Legal:** Art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização pelo Tribunal, em saques e como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços.**Favorecido:** Banco do Brasil S/A .**Valor estimado:** Sem ônus.**Vigência:** 12 (doze) meses.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta do Banco do Brasil S/A. para a prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização pelo Tribunal, em saques e como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços.

Publique-se.

Raquel Gomes Barbosa
Juíza Auxiliar da Presidência**ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA****Processo Administrativo DENGEP n.º 40/2022****SEI n.º 0710250-48.2022.8.13.0000****Gerência Demandante:** Gerência de Fiscalização de Obras e Adaptações Prediais**Empresa Contratada:** Seicon Incorporação e Construção Ltda.**Contrato n.º 206/2021****Objeto:** Obra de retomada da obra de construção do novo prédio do Fórum da Comarca de Conceição das Alagoas/MG**DECISÃO**

Isto posto, adoto o parecer da DENGEP como razão de decidir e, em estrita observância aos artigos 86 e 87 da Lei Federal n.º 8.666/93, **DECIDO** pela aplicação das seguintes sanções administrativas à empresa Seicon Incorporação e Construção Ltda.:

· **Aplicação de Advertência**, pelo atraso injustificado apurado na 11ª, na 12ª e na 13ª medição de serviços da obra de Conceição das Alagoas/MG, com fulcro na cláusula quinquagésima terceira, alínea "a", do Contrato n.º 206/2021;

· **Aplicação de multa moratória no valor de R\$37.068,22 (trinta e sete mil, sessenta e oito reais e vinte e dois centavos)**, pelo atraso injustificado apurado na 11ª, na 12ª e na 13ª medição de serviços da obra de Conceição das Alagoas/MG, nos termos da cláusula quinquagésima terceira, alínea "b", do Contrato n.º 206/2021.

Deverá a Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial/DENGEP tomar todas as providências decorrentes desta decisão, podendo proceder à compensação da multa com créditos decorrentes do Contrato n.º 206/2021, ou de qualquer outro instrumento contratual que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tenha firmado com a Contratada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2024

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Presidência

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

08 de abril de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente